

UM ESTUDO ACADÊMICO SOBRE A CRIAÇÃO HISTÓRICA DAS PRISÕES CAUTELARES E A SUA UTILIZAÇÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO

Madson Sales da Silva¹
Igor Câmara de Araújo²

RESUMO: Este artigo científico busca através de uma construção histórica entender a criação e os fundamentos das prisões cautelares, com a intenção de demonstrar que desde os primórdios foi utilizada, assim como o instituto da pena como forma de espetáculo, embora o pensamento sobre os temas tenha evoluído de sobremaneira, consideramos que atualmente, no que tange ao direito penal há uma espetacularização que compreendemos ser nocivo a parte técnica da aplicação do direito. A metodologia escolhida para construir este estudo, vai na tradição do método da dialética, combinado com a técnica da revisão narrativa-bibliográfica, sob uma abordagem qualitativa, o que nos permite fazer a análise histórica e social, exercendo sempre o pensamento crítico-reflexivo. Os possíveis resultados evidenciam que, ao passar dos anos ocorreu uma grande mudança na sistemática processual, assim como toda norma de direito, que foi se aperfeiçoando e se adaptando com a realidade atual. Todavia, reconhecemos que atualmente, ainda há uma espetacularização no que tange o sistema penal, relacionado a prisão, e que é manejado muitas vezes para o entretenimento e violações de direitos fundamentais. Nossa perspectiva e intuito é de colaborar para o desenvolvimento científico, a fim de compreender por meio deste estudo sem crenças absolutas, como nasceu o instituto da prisão em flagrante, desde a sua origem até a sua aplicação e constantes violações atualmente considerado o ordenamento jurídico brasileiro.

Palavras-chave: Prisões cautelares. Evolução histórica. Espetáculo. Violação de direitos.

1

ABSTRACT: This scientific article seeks, through a historical construction, to understand the creation and foundations of pretrial detention, intending to demonstrate that since its beginnings, it has been used, as has the institution of punishment, as a form of spectacle. Although thought on these topics has evolved considerably, we consider that currently, regarding criminal law, there is a spectacularization that we understand to be harmful to the technical aspects of the application of law. The methodology chosen to construct this study follows the tradition of the dialectical method, combined with the technique of narrative-bibliographical review, under a qualitative approach, which allows us to conduct historical and social analysis, always exercising critical-reflective thinking. The possible results show that, over the years, there has been a great change in the procedural system, as well as in all legal norms, which have been perfected and adapted to current reality. However, we recognize that currently, there is still a spectacularization in the penal system related to imprisonment, which is often used for entertainment and violations of fundamental rights. Our perspective and intention is to contribute to scientific development, in order to understand, through this study without absolute beliefs, how the institution of arrest in flagrante delicto was born, from its origin to its application and constant violations currently considered in the Brazilian legal system.

Keywords: Pretrial detention. Historical evolution. Spectacle. Violation of rights.

¹Acadêmico do Curso de Direito da Faculdade Boas Novas. Especialista em Segurança Pública e Privada (FIBMG). Graduado em Análise e Desenvolvimento de Sistemas (UNOPAR). (FBN).

²Professor do Curso de Direito na Faculdade Boas Novas (FBN). Doutorando em Educação (UFAM). Especialista em Direito Público (UEA). Mestre em Educação (UFAM). Mestrando em Segurança Pública, Cidadania e Direitos Humanos (UEA). Bacharel em Relações Internacionais pela Faculdade La Salle (UNILASALLE). Bacharel em Direito pela Universidade Paulista (UNIP). Graduado em Filosofia (UNINTER). Pesquisador.

I INTRODUÇÃO

O ser humano é um ser histórico, social e cultural, e cria meios de sobrevivência nessa realidade. Assim é a realidade complexa humana. Visto que, somente depois vagar por demasiado tempo em uma infinidade de erros desastrosos, e depois de expor a própria existência, quando enfadados de tanto sofrimento, é que nós nos determinamos a remediar tais males (Beccaria, 2015, p. 19). Na atualidade, a prisão em flagrante, tem sido entendida como um instituto jurídico (Coelho, 2010), que permite a captura e detenção imediata de um indivíduo quando está cometendo ou acaba de cometer um crime, conforme previsto no artigo 302º, incisos I e II do Código de Processo Penal (Brasil, 1941; Código de Processo Penal, 2017). Importante também salientar que a prisão em flagrante pode ser concretizada por qualquer do povo, conforme a leitura do artigo 301º do CPP (Brasil, 1941). É o crime que *ainda arde ou queima*, proveniente do termo em latim *flagrare*, está sendo cometido ou acabou de sê-lo (Tourinho Filho, 2012, p. 485). Essa prisão é considerada uma medida de natureza cautelar³ e processual, independente de ordem escrita do juiz (Capez, 2014, p. 265).

Na antiguidade, a prisão era apenas uma forma de conter o indivíduo, até a hora do suplício, mas sequer tinha caráter de pena em si mesma (Bitencourt, 2011, p. 28), ao longo do tempo, as punições foram se transformando, acompanhando as mudanças sociais e jurídicas (Hamilton et al., 2023, p. 343). O instituto passou por uma série de transformações ao longo da história, desde penas cruéis e violentas até o nascimento das prisões como meio direto de punir os agentes criminosos (Hamilton et al., 2023, p. 343).

Na antiguidade o objetivo era o espetáculo popular, sendo seu fim político, imprimir o terror nos corações que pendiam para o crime (Beccaria, 2015, p. 41). Importante salientar que a origem da pena, se perde na noite dos tempos, sendo tão antiga quanto a humanidade, sendo difícil até situar suas origens com precisão (Bitencourt, 2011, p. 27). Desse modo, urge-se investigar percucientemente sua evolução histórica até os dias de hoje, a fim de verificar se realmente houve transformações, ou se estas são devidamente aplicadas na realidade prática da atualidade, sendo esse o problema central da pesquisa, bem como o objetivo (há justiça na aplicação prática da pena de prisão nos dias atuais).

Visando obter as bases para uma interpretação dinâmica e completa da realidade, partindo do pressuposto de que os fatos sociais não podem ser entendidos se avaliados

³Assim afirma Fernando Capez por exemplo (2014), seguindo a doutrina majoritária que optamos por seguir, entretanto há divergência doutrinária. Aury Lopes JR (2020) afirmar ser esse instituto de natureza pré-cautelar.

isoladamente, se excluindo as influências políticas, econômicas, culturais, etc., nos utilizamos do método dialético (Gil, 2008, p. 14).

Ainda, não nos prendemos a compreensão dos significados que surgiam nos paradigmas, nos aprofundamos, fomos além de uma visão relativamente simples ou superficial. Buscamos as raízes profundas, sua existência, suas relações em um quadro amplo, tratando de explicar e entender o desenvolvimento da vida humana e de seus inúmeros significados, se valendo da abordagem qualitativa (Trivinos, 1987, p. 130).

Diante do exposto, é importante mencionar que raramente se procurou destruir em suas raízes os erros acumulados em séculos pela verdade imutável - os abusos de um poder sem limite - tolhendo exemplos dessa atrocidade (Beccaria, 2015, p. 20). Podemos então engendrar essa senda, buscando a iluminação sobre tal sofisma, do que deveria ser e o que de fato é. Conforme já demonstrado é irrefutável que a prisão existiu desde tempos imemoráveis (Bitencourt, 2011, p. 28). Todavia nos resta responder se nós de fato evoluímos ou permanecemos mantendo esse instituto de justiça com a mesma perspectiva. Porque o aspecto quimérico e horroroso desses xadrezes é aumentado pelo mais insuportável dos suplícios, a incerteza (Beccaria, 2015, p. 20), será que o indivíduo da capa do jornal cometeu o crime que a ele se imputa? Eis o nosso norte.

2 CONSTRUTO TEÓRICO (ESTADO DA ARTE)

2.1 CONTEXTUALIZAÇÃO HISTÓRICA DAS PENAS DE PRISÃO

Antes de tudo, é importante saber de onde se origina palavra prisão. “Esta vem do latim *prensione*, esta, por sua vez, vem de *prehensione* (prehensio, onis), que significava o ato de prender, a captura.” (Coelho, 2010, p. 20). Dito isso, reforçando a exordial, conforme afirma Pierangeli “a origem da pena se perde na longa noite dos tempos” (2023, p. 7), sendo difícil precisar com perfeição a origem da prisão como pena como hoje a conhecemos (Bitencourt, 2011, p. 27), mas é possível fazer uma afirmação categoricamente. Nos períodos de antiguidade, a prisão existia, e desde um passado imemorial, mas ela não era revestida de um caráter de pena (Bitencourt, 2011, p. 28), e “possuía uma função meramente acautelatória do corpo do sentenciado para posterior aplicação da pena de morte” (Caldeira, 2009, p. 262).

Vale salientar que as sociedades se formaram e evoluíram com características e peculiaridades próprias, que além de suas necessidades existenciais, surgiram os conflitos (Caldeira, 2009, p. 255-256), e a fim de atender essas necessidades, e manter as sociedades que nasceram das associações humanas de pé se criou a necessidade de aplicação de punições, para

conter as violações que porventura aconteciam, pois “a prisão é uma exigência amarga, mas imprescindível” (Bitencourt, 2020, p. 127). Afirma Nucci sobre o tema:

Sem dúvida, não se entendiam as variadas formas de castigo como se fossem penas, no sentido técnico-jurídico que hoje possuem, embora não passassem de embriões do sistema vigente. Inicialmente, aplicava-se a sanção como fruto da libertação do clã da ira dos deuses, em face da infração cometida, quando a reprimenda consistia, como regra, na expulsão do agente da comunidade, expondo-o à própria sorte. (Nucci, 2014, p. 53)

Do raciocínio do autor extrai-se o caráter duplice dessa punição, eliminar aquele que se tornara um inimigo da comunidade e dos supostos Deuses e evitar o contágio pela mácula criada e impregnada no agente e as possíveis reações vingadoras divinas (Caldeira, 2009, p. 260). O que coaduna o pensamento de Pierangeli:

Aceitável, portanto, a conclusão de que, pelas investigações científicas realizadas, que chegam aos 10.000 anos a.C., em todas as civilizações até então existentes, tudo não se processava igualmente, mas elas permitem concluir que os tabus, a um só tempo, significavam o sagrado e o proibido. É bom salientar ser, portanto, fácil a conclusão de que a violação das exigências emanadas do totem e caracterizadas como tabus, obrigava a aplicação de penas severíssimas, sendo a de morte a mais comum. Ademais, como a infração totêmica representava uma ofensa ao ser sobrenatural cuja ira recairia sobre todo o grupo, isto é, tornava a expiação coletiva, era indispensável que toda a comunidade participasse do ato de castigar, eximindo-se assim da vingança que ocorreria. (Pierangeli, 2023, p. 9)

Desse modo se percebe que no início, desde onde se tem notícia a punição que havia, tinha um caráter de vingança divina e era revestida de penas excessivamente severas e cruéis. Bem como era imbuída da perda da paz que muito além de atingir a pessoa e seus bens, permitia todos os abusos impensáveis a sua pessoa, que geralmente o conduzia a morte e destruição de seus bens. (Pierangeli, 2023, p. 50)

No Oriente Antigo, segue-se essa linha de vingança divina e a punição era revestida de caráter religioso, castigando-se o infrator severamente para “tranquilizar” os deuses (Nucci, 2014, p. 54). Sendo de caráter religioso, tínhamos claramente uma ofensa a divindade, sendo a imolação do delinquente necessária para amenizar o enojo dela, incorrendo assim em uma ávida ânsia de castigar (Pierangeli, 2023, p. 18).

Na Grécia Antiga, a punição mantinha esse caráter religioso e continuava com a forte tendência expiatória e intimidativa (Nucci, 2014, p. 54). É mister agora fazer aqui uma ressalva, Platão já apontava as duas ideias históricas da privação da liberdade: a prisão como pena e a prisão como custódia, esta última a única forma efetivamente empregada na Antiguidade (Bitencourt, 2020, p. 1282). Platão criou as raízes do que seria esse instituto da prisão como pena em si mesmo, afirma o filósofo: “Quem merecer uma multa superior e não tenha ninguém entre seus amigos para lhe prestar caução, e liberá-lo, terá que ser punido por aprisionamento

prolongado, de tipo público e por medidas de degradação.” (Platão, 1999, p. 359). Considerada também prisão por dívidas. Embora acanhado, já podemos visualizar uma mudança na visão, percebendo a prisão como pena, mas infelizmente essa visão só ganhou contornos contundentes séculos depois.

Após um longo período de vingança divina, se “evoluiu” para um modo que se convencionou chamar de vingança privada, que nada mais era do que a justiça pelas próprias mãos, e sempre terminava gerando uma contrarreação e o círculo vicioso que tendia a levar ao extermínio de clãs e grupos (Nucci, 2014, p. 53-54). Então os particulares a realizavam por um ato de guerra. O que foi ofendido pega em armas e declara guerra ao seu agressor. A ideia de sanção e de reprovação era completamente estranha. (Caldeira, 2009, p. 261)

Assim adentramos o Direito Romano, e para o fim único que se deseja, faremos a divisão em apenas dois períodos – alguns autores fazem diversas divisões - no primeiro momento, na fase do reinado, vemos a prevalência do poder do chefe da família (*pater-familiae*), que era revestido do poder de aplicar as sanções que bem entendesse ao seu grupo (Nucci, 2014, p. 54). Assim quando havia necessidade de castigar um escravo, esse poder era exercido pelo *pater-familiae*, que podia determinar a sua reclusão temporária ou perpétua (Bitencourt, 2020, p. 1283). Não se pode prescindir que esse pátrio poder era ilimitado, esse chefe era o sacerdote do grupo e o juiz e sobre eles possuía o direito de vida e de morte (Pierangeli, 2023, p. 40). Esse primeiro período, vigia o caráter sagrado da pena, firmada na vingança pública (Nucci, 2014, p. 54) e era marcado por punições inimagináveis, visando a expiação do culpado, era atirado vivo em chamas, crucificado, afogado, esquartejado por animais, visando não só a pena, mas a eliminação completa do culpado, a perda de todos os direitos e de todos os bens (Pierangeli, 2023, p. 41).

No período segundo período – o republicano - perdeu a pena o seu caráter de expiação, pois separou-se o Estado e o culto, prevalecendo, então, o talião e a composição, e a pena tinha caráter predominantemente preventivo (Nucci, 2014, p. 54). Sendo um marco importante mencionar o advento da Lei das XII Tábuas, que trouxe para esse período, um autêntico avanço político-social (Nucci, 2014, p. 54) na seara penal onde o código romano proclamava o caráter universal da legislação, decretando a igualdade das penas para todos os cidadãos, não havendo diferenças entre patrícios e plebeus, excetuados os escravos que era considerados coisas, tornando-se ilícita a vingança privada, dentre outras conquistas (Pierangeli, 2023, p. 43).

O Direito Germânico, de natureza não positivada, ou seja, baseada apenas nos costumes, caracterizou-se pela vingança privada e pela composição (Nucci, 2014, p. 55). Com a o

desenvolvimento dos grupos sociais e seu apego à religião, vem o período da vingança divina, e regressamos a velha ideia de aplacar a ira dos deuses. A prova dos fatos era feita através das ordálias, que se tratava de testes absurdos tais quais andar no fogo e não se queimar para ser considerado inocente (Caldeira, 2009, p. 261-262). Essas ordálias ou juízos de Deus o juiz dava razão ao vencedor, aquele que superava essas provas (Pierangeli, 2023, p. 51).

Para esse período da Idade Antiga o mais importante não seja o estudo da fundamentação da pena, mas a sua forma de execução, já que “a ideia de privação da liberdade como forma de punição era completamente estranha” (Caldeira, 2009, p. 262).

O Direito Canônico, que regeu quase toda a idade Média, foi um momento em que a religião e o poder estavam entrelaçados profundamente (Nucci, 2014, p. 55). A pena possuía assim um caráter precipuamente sacral, de base *retribucionista*, mas deve-se salientar que já inicia a preocupação de correção do infrator, além de consolidar a punição pública como a única justa e correta (Caldeira, 2009, p. 264). Ressalte-se ainda que a ideia de justiça que a organização eclesiástica pregava não se confundia com aquela provinda do direito romano, era voltava para o religioso – moral – não para o poder político (Mossin, 2010, p. 43). E sem falar da valiosa contribuição da Igreja com a adoção da pena de prisão, ainda hoje a principal forma de punir. Não lhes era permitido aplicar a pena de morte, então se utilizava da prisão como forma de punição para seus clérigos e assim estimulava o arrependimento (Pierangeli, 2023, p. 52).

6

No início da idade média a prisão não aparece:

Durante todo o período da Idade Média, a ideia de pena privativa de liberdade não aparece. Há, nesse período, um claro predomínio do direito germânico. A privação da liberdade continua a ter uma finalidade custodial aplicável àqueles que foram submetidos aos mais terríveis tormentos exigidos por um povo ávido de distrações bárbaras e sangrentas. (Bitencourt, 2020, p. 1285)

Mas no seu decorrer desse período a pena de prisão já utilizada pelos monarcas absolutistas, como pena em si, era utilizada indiscriminadamente, não importando a pessoa do réu, diga-se de passagem – salvo, alguns poucos nobres – todos eram aprisionados e misturados totalmente, loucos, crianças, mulheres, idosos, homens e de toda sorte possível (Bitencourt, 2011, p. 31-32), inexistindo qualquer ideia de dignidade. Culminando com o que afirma Nucci:

É inequívoco que o processo de modernização do direito penal somente teve início com o Iluminismo, a partir das contribuições de Bentham (Inglaterra), Montesquieu e Voltaire (França), Hommel e Feuerbach (Alemanha), Beccaria, Filangieri e Pagano (Itália). Houve preocupação com a racionalização na aplicação das penas, combatendo-se o reinante arbítrio judiciário. A inspiração contratualista voltava-se ao banimento do terrorismo punitivo, uma vez que cada cidadão teria renunciado a uma porção de liberdade para delegar ao Estado a tarefa de punir, nos limites da necessária defesa social. A pena ganha um contorno de utilidade, destinada a prevenir delitos e não simplesmente castigar (Nucci, 2014, p. 55).

Assim com o iluminismo, começou a se debater amplamente o direito penal, evoluindo de forma mais contundente nesse prisma, e criando a realidade que hoje se tornaria como a conhecemos.

2.2 CONTORNOS DAS PRISÕES NO BRASIL

Antes de delimitar os contornos que hoje vigem no Brasil, é importante fazer um breve paralelo e devida referência aos códigos napoleônicos ou o código civil francês (Conjur, 2015), que se referem a um conjunto de leis criadas sob a liderança de Napoleão Bonaparte que entrou em vigor em 1804, sendo um marco na evolução jurídica da era moderna (Reale, 2001, p. 143). Esses códigos foram influentes na Europa e em muitos outros países ao redor do mundo, estabelecendo os fundamentos do sistema legal moderno e contemporâneo (Bobbio, 1995, p. 63). Como ilustração, veremos como esse código se comporta com relação à prisão em flagrante, estabelecendo regras claras sobre as circunstâncias em que uma pessoa poderia ser detida imediatamente, sem a necessidade de um mandado de prisão prévio, prevê o código de instrução criminal francês de 1808, em seu artigo 41º:

O crime que está sendo cometido neste momento, ou que acaba de ser cometido, é um crime flagrante. Os casos em que o acusado é perseguido por clamor público, e os casos em que o acusado é encontrado na posse de bens, armas, instrumentos ou documentos que dão origem à presunção de que ele é o autor ou cúmplice, também serão considerados crimes flagrantes, desde que isso ocorra em um momento próximo ao crime. (França, 1808)

7

Sendo uma norma fundamental que influenciou o desenvolvimento dos sistemas legais em todo o mundo e no sistema jurídico contemporâneo (Bobbio, 1995, p. 63-64), é salutar perceber sua proximidade com nossa realidade atual.

Mas se tratando de território nacional Brasileiro, devemos iniciar nosso percurso na legislação portuguesa que se inicia com as Ordenações, dando especial realce às Filipinas, posto que foram as únicas que efetivamente vigeram em nosso país até depois da nossa independência (Pierangeli, 2023, p. 65), foi a que apresentou maior importância para a legislação pátria, se comparado a outras ordenações anteriormente existentes (Mossin, 2010, p. 51). Ademais em um primeiro lance, podemos fazer nota, mesmo que acanhada a figura da prisão em flagrante (Tourinho Filho, 2012, p. 491), por exemplo, que surge no Livro V das Ordenações Filipinas, que foi o diploma Penal promulgado em 1603 (Bitencourt, 2020, p. 220-221) que vigeu no Brasil até 1830, quando foi revogada pelo advento do Código Criminal do Império (Pierangeli, 2023, p. 65). Atesta tal diploma legal imperial no seu Livro I, Título 65, parágrafo 37:

E mandamos que, quando as justiças acodirem aos ruídos, onde acharem alguma pessoa ferida, e lhes for dito e mostrado aquele ou aqueles, que se disserem ser culpados, os prendam logo, como que deles tivessem culpas obrigatórias para prisão. E posto que lhes não seja requerido por parte alguma, nem dito qual é o culpado, si ao Juiz no ruído parecer, que alguns são culpados, poder prender até seis pessoas. (Brasil, 1603)

Mas falando de Brasil propriamente dito, é de ressaltar que em 1830, o imperador D. Pedro I sancionou o Código Criminal, primeiro código autônomo da América Latina (Bitencourt, 2020, p. 222), e do Código de Processo Criminal de Primeira Instância de 1832 que era do empenho do Imperador como exigência basilar para a existência de uma nação. (Pierangeli, 2023, p. 89). Ondo o Código de 1830 estabeleceu princípios centrais no direito penal:

A igualdade de todos perante a lei (§13), a não retroatividade da lei penal (§ 3º), o de que a pena não passará da pessoa do criminoso (§20). Ao estabelecer a irretroatividade da lei penal, fixou a Constituição uma das mais significativas garantias individuais que atualmente vigem nas legislações de todos os países tidos como cultos (Pierangeli, 2023, p. 90)

Em seguida prevê o código de 1890:

O Código de 1890 estabeleceu no seu artigo 43, as seguintes penas: (a) prisão celular; (b) banimento; (c) reclusão; (d) prisão com trabalho obrigatório; (e) prisão disciplinar; (f) interdição; (g) suspensão e perda do emprego público, com ou sem inabilitação para exercer outro; (h) multa. Outras disposições importantes encontram-se ainda no Título V: o máximo de 30 anos para a pena privativa de liberdade; a proscricção da pena infamante; a privação de direitos políticos durante o cumprimento da pena de banimento; a compensação das circunstâncias agravantes e atenuantes; a não admissibilidade de presunção como suficiente para a condenação. (Pierangeli, 2023, p. 94)

8

E em pôr fim chega-se ao Código Penal de 1940, que “apesar das falhas que a doutrina nunca deixou de assinalar, representa uma obra de harmoniosa estrutura, uma técnica aprimorada, bem redigida, concisa e clara” (Pierangeli, 2023, p. 98). Que firmou as bases hoje vigentes das prisões cautelares, inclusive da prisão em flagrante, que foi introduzida definitivamente no direito brasileiro por meio do Código de Processo Penal de 1941 (Brasil, 1941).

A saber, com a promulgação desse código se modificou o fundamento da prisão em flagrante, que de certo modo satisfazia a opinião pública e em parte restaurava a confiança na lei (Tourinho Filho, 2012, p. 488). Hoje, está prisão é vista como uma medida excepcional – pelo menos na teoria - devendo ser aplicada apenas quando preenchidos os requisitos legais (Lopes Junior, 2020, p. 925-926), justificando-se como salutar providência acautelatória da prova da materialidade do fato e da respectiva autoria. (Tourinho Filho, 2012, p. 486).

2.3 FUNDAMENTOS DAS PRISÕES

A história da prisão não é a de sua progressiva abolição, mas a de sua permanente reforma” (Bitencourt, 2020, p. 127). De guisa que essa reforma constante nos levou aos atuais fundamentos, conforme afirma Nucci, sobre o que é a prisão:

É a sanção imposta pelo Estado, através da ação penal, ao criminoso, cuja finalidade é a retribuição ao delito perpetrado e a prevenção a novos crimes. O caráter preventivo da pena desdobra-se em dois aspectos, geral e especial, que se subdividem em outros dois. Temos quatro enfoques: a) geral negativo, significando o poder intimidativo que ela representa a toda a sociedade, destinatária da norma penal; b) geral positivo, demonstrando e reafirmando a existência e eficiência do Direito Penal; c) especial negativo, significando a intimidação ao autor do delito para que não torne a agir do mesmo modo, recolhendo-o ao cárcere, quando necessário e evitando a prática de outras infrações penais; d) especial positivo, que consiste na proposta de ressocialização do condenado, para que volte ao convívio social, quando finalizada a pena ou quando, por benefícios, a liberdade seja antecipada. Conforme o atual sistema normativo brasileiro, a pena não deixa de possuir todas as características expostas: castigo + intimidação ou reafirmação do Direito Penal + recolhimento do agente infrator e ressocialização. O art. 59 do Código Penal menciona que o juiz deve fixar a pena de modo a ser necessária e suficiente para reprovação e prevenção do crime. (Nucci, 2014, p. 308)

Segundo Coelho temos dois tipos de prisão para a consecução dos enfoques acima referidos. A prisão pena, que decorrer da sentença com trânsito em julgado e as seguintes prisões processuais: prisão em flagrante, prisão preventiva e prisão temporária (Coelho, 2010, p. 21). Prisão pena é considerada aquela em virtude de sentença condenatória transitada em julgado e trata-se de medida imposta para satisfazer a pretensão penal executória do Estado (Capez, 2014, p. 255). E segundo Lopes Junior temos de natureza cautelar a prisão preventiva e a prisão temporária. E para esse doutrinador a prisão em flagrante é considerada “pré-cautelar”, divergindo da doutrina clássica. (Lopes Junior, 2020, p. 900)

Suscintamente podemos definir, a prisão preventiva como sendo uma hipótese clássica de prisão cautelar, de caráter processual que pode ser decretada para garantir a ordem pública, a ordem econômica, por necessidade da instrução criminal e para a segurança da aplicação da pena (Coelho, 2010, p. 21), sendo ainda uma modalidade de prisão provisória, e “tem por objetivo garantir a eficácia do futuro provimento jurisdicional, cuja natural demora pode comprometer sua efetividade, tornando-o inútil” (Capez, 2014, p. 276). Conforme transcreve-se no inteiro teor do artigo 312º do Código de Processo Penal, in verbis:

Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado. (Brasil, 1941)

Ela pode ainda ser decretada em qualquer fase do processo, no curso da investigação preliminar, inclusive após a sentença condenatória recorrível, se houver necessidade real ela poderá ser decretada (Lopes Junior, 2020, p. 983).

Já a prisão temporária trata-se de prisão cautelar, cabível somente na fase de inquérito policial, que o juiz poderá decretar depois de vislumbrar o *fumus bonis juris* e o *periculum in mora*” (Coelho, 2010, p. 32). Detalhadamente explica Lopes Junior:

Ela está prevista na Lei n. 7.960/89 e nasce logo após a promulgação da Constituição de 1988, atendendo à imensa pressão da polícia judiciária brasileira, que teria ficado “enfraquecida” no novo contexto constitucional diante da perda de alguns importantes poderes, entre eles o de prender para “averiguações” ou “identificação” dos suspeitos. Há que se considerar que a cultura policial vigente naquele momento, em que prisões policiais e até a busca e apreensão eram feitas sem a intervenção jurisdicional, não concebia uma investigação policial sem que o suspeito estivesse completamente à disposição da polícia. A pobreza dos meios de investigação (da época) fazia com que o suspeito fosse o principal “objeto de prova”. Daí por que o que representava um grande avanço democrático foi interpretado pelos policiais como uma castração de suas funções. A pressão foi tão grande que o Presidente José Sarney cedeu e, em 21/12/1989, foi institucionalizada a prisão para averiguações, agora com o nome de “prisão temporária” (como se existisse prisão perpétua...). (Lopes Junior, 2020, p. 1053-1054)

E por fim a prisão em flagrante, que deriva do latim *flagrans*, *flagrantis*, que significa ardente, brilhante, que está pegando fogo, emprega-se a palavra flagrante para o que é atual e, também, para o que é evidente, patente, inequívoco (Coelho, 2010, p. 37). A prisão em flagrante no Brasil está prevista nos artigos 301 a 310 do Código de Processo Penal (Brasil, 1941). Segundo a legislação, a prisão em flagrante pode ocorrer quando alguém é surpreendido cometendo o crime, acabou de cometê-lo, é perseguido logo após a prática delitiva ou quando há fundadas razões para se acreditar que a pessoa tenha participado recentemente do crime (Lopes Junior, 2020, p. 937-939).

Observando sua previsão no artigo 301 do CPP, *in verbis*: “Art. 301. Qualquer do povo poderá e as autoridades policiais e seus agentes deverão prender quem quer que seja encontrado em flagrante delito” (Brasil, 1941). Neste ponto devemos fazer uma breve observação as palavras utilizadas. Perceba-se que qualquer do povo poderá, ou seja, é uma possibilidade colocada à nossa disposição, entretanto não se tem obrigação legal de cumprir, não sofrerá nenhuma sanção se não o fizer, mas a saber, nós como cidadãos podemos intervir em crimes que queimam (Tourinho Filho, 2012, p. 485), sendo uma hipótese excepcional de exercício da função pública pelo particular (Capez, 2014, p. 269). Em contrapartida as autoridades policiais e seus agentes deverão, ou seja, são obrigados a cumprir a ordem, é um ato compulsório (Capez, 2014, p. 269).

No seu artigo 302 o CPP, enuncia as hipóteses de prisão em flagrante abaixo transcritas em sua literalidade;

Art. 302. Considera-se em flagrante delito quem:

I - está cometendo a infração penal;

II - acaba de cometê-la;

III - é perseguido, logo após, pela autoridade, pelo ofendido ou por qualquer pessoa, em situação que faça presumir ser autor da infração;

IV - é encontrado, logo depois, com instrumentos, armas, objetos ou papéis que façam presumir ser ele autor da infração (Brasil, 1941).

Aqui devemos abrir um parêntese, a fim de explicar. Nos incisos I e II chamamos de flagrante próprio o indivíduo pode ser preso durante o crime ou logo após cometê-lo, sendo as hipóteses que podem ser comprovadas por prova direta e imediata e é detentora de maior credibilidade (Lopes Junior, 2020, p. 937-938). No inciso III chamamos de flagrante impróprio, a pessoa infratora pode ser perseguida de forma ininterrupta por qualquer pessoa, sendo autoridade ou não (Capez, 2014, p. 266). E finalmente no inciso IV, por sua vez, o flagrante presumido é quando o sujeito não é pego praticando o ato criminoso, porém, é encontrado com algum objeto ilícito ou da cena do crime (Capez, 2014, p. 266).

As possibilidades anteriormente demonstradas decorrerem diretamente da interpretação da lei expressa. Entretanto a doutrina pátria enumera ainda outras possibilidades, flagrante preparado ou provocado, esperado, prorrogado ou retardado e forjado (Capez, 2014, p. 267-268) muitos deles sendo considerados ilegais. Todavia não adentraremos seus respectivos méritos nesse momento.

2.4 CRÍTICA A SUA UTILIZAÇÃO ATUAL

“A prisão é concebida modernamente como um mal necessário, sem esquecer que a mesma guarda em sua essência contradições insolúveis, que a pós-modernidade precisa resolver” (Bitencourt, 2020, p. 1279). Então avançando em direitos humanos, busca-se cada vez mais encontrar um equilíbrio entre essa necessidade de repressão criminal e a proteção dos direitos fundamentais, sendo imprescindível que o processo penal seja transpassado por uma constitucionalização, estabelecendo garantias mínimas (Lopes Junior, 2020, p. 82).

Lembrando também que a evolução histórica visa retirar o indivíduo de um inegável sofrimento tentando a redução de danos e servir como escudo contra o abuso do poder estatal (Lopes Junior, 2020, p. 82). Assim qualquer pena que se afaste do princípio de conservar a salvação pública, é injusta em sua essência (Beccaria, 2015, p. 24), e as penas sempre devem ser moderadas e proporcionais aos delitos (Foucault, 1987, p. 94).

“Então o direito penal deve pautar-se pela benevolência, garantindo o bem-estar da coletividade, incluindo-se o dos condenados” (Nucci, 2014, p. 63). Mas atualmente é fácil perceber que a figura da prisão em flagrante, por exemplo, se afasta dessa realidade de justiça hoje, o valor do processo penal como forma de limitar o poder do estado e fortalecer os direitos individuais está a desaparecer (Cesara, 2017, p. 11). Não podemos ser olvidados que os direitos

fundamentais são declarações de imprescindibilidade de um rol de situações jurídicas e vantagens, que correspondem a um núcleo mínimo de direitos necessários e essenciais para o desenvolvimento do homem. (Coelho, 2010, p. 74)

Dito posto, a priori falemos da excessiva condenação que ocorre nos atos de prisão em flagrante e cautelares com a relação à exposição midiática, onde um sistema de justiça criminal, virou objeto de atenção e forma de mercado nos meios de comunicação de massa que se utilizam das prisões com os mais diversos objetivos, manipulando as sensações de medo, insegurança e impunidade na sociedade (Cesara, 2017, p. 12). A televisão não oferece ao acusado - que automaticamente se torna culpado - oportunidade de defesa, contraditório ou presunção de inocência, antes sequer de uma instrução criminal quiçá de uma ação penal (Cesara, 2017, p. 13). Nesse interim não carece ser demasiadamente inteligente para compreender que os danos causados a imagem do suposto acusado violam em larga medida a dignidade da pessoa humana e a presunção de inocência, sobre o tema afirma ainda Lopes Junior:

O “clamor público”, tão usado para fundamentar a prisão preventiva, acaba se confundindo com a opinião pública, ou melhor, com a opinião “publicada”. Há que se atentar para uma interessante manobra feita rotineiramente: explora-se, midiaticamente, um determinado fato (uma das muitas “operações” com nomes sedutores, o que não deixa de ser uma interessante manobra de marketing policial), muitas vezes com proposital vazamento de informações, gravações telefônicas e outras provas colhidas, para colocar o fato na pauta pública de discussão (a conhecida teoria do agendamento). (Lopes Junior, 2022, p. 132).

Embora não se confunda a prisão em flagrante com a prisão preventiva, é insofismável que esses modos operandi é usado com os mesmos objetivos em ambas, várias vezes norteado por razões políticas que servem de pano de fundo da manutenção de prisões ilegais ou desnecessárias em nome do clamor público ou da opinião publicada (Cesara, 2017, p. 22). Podemos demonstrar na prática e na atualidade a confirmação dessas afirmações no julgamento extremamente midiático e de conhecimento geral do Inquérito 4.781 Distrito Federal, sobre relatoria do ministro Alexandre de Moraes, que se iniciou em 2019 e em 16 de fevereiro de 2021 (Brasil, 2021): Neste sentido, destacamos:

Em 14 de março de 2019 foi instaurado no Supremo Tribunal Federal o Inquérito nº 4.781, tendo por objeto a “investigação de notícias fraudulentas (fake news), falsas comunicações de crimes, denúncias caluniosas, ameaças e demais infrações revestidas de animus caluniandi, diffamandi ou injuriandi, que atingem a honorabilidade e a segurança do Supremo Tribunal Federal, de seus membros, bem como de seus familiares” Distribuído ao Ministro Alexandre de Moraes, após investigações preliminares foi proferida decisão em 26 de maio, determinando uma série de providências como, exemplificativamente, bloqueio de contas em redes sociais, tais como Facebook, Twitter e Instagram, dos investigados, afastamento do sigilo bancário, pesquisa no Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional (CCS) e oitiva de testemunhas, decretando-se, desde logo, segredo de justiça. Menos de um mês

depois, o ministro Marco Aurélio votou contra o prosseguimento do inquérito, dando-lhe o nome de “inquérito do fim do mundo”, atribuindo-lhe a condição de natimorto e “uma afronta ao sistema acusatório do Brasil”. [3] Enganou-se Sua Excelência, pois o inquérito vem tendo longa existência, com tramitação contínua e abrangente por seis anos. Como foi decretado segredo de justiça, desconhecem-se quais são as provas nele existentes. [...] Em suma, na opção brasileira pela democracia, ao contrário de tantos países próximos ou distantes que optaram por um regime ditatorial, é tempo de dar-se destino ao Inquérito 4.781, precedente único após a Independência do Brasil. Por tudo o que foi dito e também porque os 11 ministros da Corte, o Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil e o Procurador Geral da República merecem passar à história como legítimos defensores daquele regime que, segundo Churchill “é a pior forma de governo, exceto por todas as outras formas que já foram tentadas na história”. (De Freitas, 2025, p.1-2)

Conforme exposto, sobre o manto da prisão em flagrante se prendeu um parlamentar, e ainda em um período de extrema tensão política. Importante salientar que não se está questionando o mérito da decisão, mas tão somente a forma como essa prisão em flagrante pode ser utilizada como arma política (Cesara, 2017, p. 12). Ainda sobre o que ocorre no julgamento midiático e que se amolda perfeitamente a situação da prisão em flagrante, afirma de Lopes Junior:

Quando se estudam “provas” no processo penal, não se pode fugir dos problemas que encerram a (ambição de) verdade, a evidência e o caráter alucinatório do evidente. O evidente (ao contrário do que se pensa) não é visto, é o “ponto cego do direito” (Rui Cunha Martins), é aquilo que está ali e seda os sentidos, dado o caráter alucinógeno, aparentemente excessivo e completo. Pensamos que o evidente não precisa de “prova”, ele se basta por si só. Caso típico de “evidente” é o flagrante delito. Discutir o que se é surpreendido em flagrante? É evidente a autoria, a materialidade (e até a responsabilidade penal...), por qual motivo devemos ter um processo?

Também existe a prova cujo resultado é “evidente”, indiscutível, acabado. Nesse tema se situa, por exemplo, a prova genética e a paixão pelo “atalho à verdade” que o DNA permite. Se o DNA comprova, é evidente a culpabilidade penal. E neste ponto reside o problema: o evidente precisa sim ser provado. (Lopes Junior, 2020, p. 701-702)

Então não custa salientar, que embora haja uma situação de flagrante, que arda e queime (Tourinho Filho, 2012, p. 485) não podemos prescindir que o que vemos, nem sempre é o realmente aconteceu, e necessita sim de provas concretas e concisas antes de se produzir qualquer afirmação.

Mas conforme já demonstrado, essa condenação pública tem efeitos perpétuos sobre a imagem do indivíduo, então esse “bizarro espetáculo montado pelo julgamento midiático deve ser coibido pela eficácia da presunção de inocência” (Lopes Junior, 2020, p. 142). Lembrando ainda o que afirma o mestre Nucci, “estes não devem ser excluídos da sociedade, somente porque infringiram a norma penal, tratados como se não fossem seres humanos, mas animais ou coisas” (Nucci, 2014, p. 63).

Todavia a sociedade realiza constantes julgamentos morais, políticos e sociais, ao sabor das notícias e dos valores expressos pela mídia, sob a influência da emoção, amor e paixão (Caldeira, 2009, p. 256-257). E quando menos se espera regressamos a vingança privada, como por exemplo caso em tempo não muito distante, ocorrido em 2023 em Manaus o vigilante Gil Romero Machado Batista foi preso (e condenado em 29 de outubro de 2024) pelo assassinato da jovem Débora da Silva Alves, que estava grávida. Embora o crime tenha sido cruel “o preso não é condenado para ser castigado, a condenação é o próprio castigo” (Bitencourt, 2020, p. 1361), ainda assim a população invadiu sua residência ⁴e depredou sua casa, como nos tempos da antiguidade, que a vingança se estendia a toda sorte ao condenado e aos seus bens (Pierangeli, 2023, p. 50). E nesse ponto, não há que se negar o dano causado a vida do condenado trago pela mídia, sendo esse apenas um dos muitos que se pode citar com ampla exposição na mídia que sofreram praticamente uma pena de caráter perpétuo.

Se poderia ainda se estender largamente nesse trabalho, verificando de diversos prismas as formas ilegais nas quais a prisão em flagrante em si e as cautelares são utilizadas de maneira a violar em larga medida direitos fundamentais, o flagrante preparado ou provocado ou o flagrante forjado por exemplo (Capez, 2014, p-267-268), práticas que embora sejam consideradas ilegais pelos tribunais superiores, acontecem constantes e diariamente em todo o território nacional, subjugando os fragilizados - principalmente - a meros corpos dóceis (Foucault, 1986, p. 162). Conclui-se então com a afirmação de Casara: “É importante frisar que, para os ‘oprimidos’ e ‘indesejáveis’, o Estado Democrático de Direito nunca passou de uma aspiração” (Casara, 2017, p. 62).

3. METODOLOGIA EMPREGADA

Para este estudo⁵, manejamos o método da dialética (Sousa, 2020; Aristóteles, 2011; Monteiro, 2000; Câmara, Almeida e Rosa, 2025), pois a contradição existente no tema da realidade prática da aplicação da prisão em flagrante é inequívoca, de modo que nos permite, propor interpretações acadêmicas sob um enfoque qualitativo (Posebon, Alcantara Formiga,

⁴ Vede: <https://www.expressoam.com/saquearam-ja-diz-morador-ao-filmar-bar-de-suspeito-no-desaparecimento-de-gravida-em-manaus/>

⁵ Agradecimentos: À Universidade Federal do Amazonas (UFAM) e ao Programa de Pós-Graduação em Educação (PPGE), à Universidade do Estado do Amazonas (UEA) e ao Programa de Pós-Graduação em Segurança Pública, Cidadania e Direitos Humanos (PPGSP) pela coragem e resistência na formação de pesquisadores, mestre e doutores na Amazônia. A Faculdade Boas Novas (FBN) que contribui para o desenvolvimento humano da sociedade amazonense. Este artigo foi produzido com apoio da Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado do Amazonas (FAPEAM), com apoio da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - Brasil (CAPES), Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq).

2025), com base na revisão de literatura narrativa (Araújo, 2025; Rother, 2007), visto que nos permite selecionar de forma autônoma estudos que melhor se adequem para produzir (Araújo, 2023) este artigo acadêmico.

Ainda, compreendemos que pesquisa é também interpretação e que por meio da revisão narrativa de literatura (Demo, 1995), o pesquisador tem autonomia didática e de pesquisa para analisar de forma teórica e fazer reflexões críticas (André, 1990) sobre os textos relacionados ao tema pesquisado e propor outros conhecimentos de forma criativa (Minayo, 1994), daí do manejo da dialética no contexto do conhecimento científico, que está relacionado com o ensino das ciências jurídicas (Silva & Câmara, 2026).

Respeitou-se as normas de pesquisa, o rigor científico, de modo que a produção deste estudo (Câmara, Martins & Godinho, 2023), em tese colabora para a construção de um conhecimento emancipador e autônomo no campo do direito e no lócus de pesquisas produzidas no território da Amazônia.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Assim pelo presente trabalho buscou-se em primeiro plano, demonstrar de forma concisa e abrangente ao leitor, como nasceu esse instituto da prisão e como se obteve esse caráter de pena, partindo de suas origens e como se deu sua evolução no tempo até culminar com seus fundamentos atuais e seu funcionamento. Com objetivo primeiro de ilustrar e instruir de como saímos de uma vingança privada (Lopes Junior, 2005, p. 44), até um “Estado Democrático de Direito”.

Por conseguinte, foi possível revelar, que embora tenhamos dado poucos passos em direção a uma realidade mais justa, ficou evidenciado que mudamos em parte algumas figuras, mas pela natureza humana, continuamos em vários momentos mantendo os instintos primordiais, divergindo apenas da vingança coletiva e migrando para um espetáculo da mídia (Lopes Junior, 2020, p. 43; 1012), utilizando as prisões com abusos e excessos. Incorrendo em eliminar direitos fundamentais com frequência, caminhando para a normalização de violações até chegar a um Estado Pós-Democrático (Casara, 2017, p. 62)

Cabendo a nós fazer um esforço salutar a fim de disseminar conhecimento sempre guiados pela verdade última da ciência, pois onde se relativiza o direito mais limitador do indivíduo que trata de sua liberdade, e se perde o escudo protetor contra os abusos estatais (Lopes Junior, 2020, p. 82) encontra-se num estado de natureza, tão disseminado pelos filósofos

medievais, ou pior ainda, se retorna para a época do estado absolutista. Servindo e sofrendo como meros joguetes nas mãos do acaso e da vontade estatal.

Por fim, esperamos com este estudo acadêmico contribuir para o desenvolvimento de outras pesquisas relacionados ao campo do direito penal, a fim de que, as pesquisas possam contribuir para desmitificar a ideia do senso comum referente a prisão e que seja de certa forma, este artigo um manual científico para construir uma sociedade mais racional e conhecedora do sistema jurídico brasileiro.

REFERÊNCIAS

ANDRÉ, M. E. D. A. **Em busca de uma Didática fundamental**. In: Vera Maria Candau (Org.). Rumo a uma nova Didática. 3ª ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 1990.

ARAÚJO, Igor Câmara de. **Educação em tempos de pandemia: desafios enfrentados por docentes no contexto do ensino remoto no Amazonas, Brasil (2020-2021)**. 2023. 360 f. Dissertação (Mestrado em Educação) - Universidade Federal do Amazonas, Manaus (AM), 2023.

ARAÚJO, Igor Câmara de. **BULLYING NO ENSINO SUPERIOR: a função social das instituições de Ensino Superior no enfrentamento à intimidação sistemática contra os estudantes** / Igor Câmara de Araújo. Universidade do Estado do Amazonas, UEA. 2025.

ARISTÓTELES. **Retórica**. São Paulo: EDIPRO. 2011

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. Tradução de Paulo M. Oliveiras, prefácio de Evaristo de Moraes. - 2. ed. São Paulo: Edipro, 2015.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da pena de prisão: causas e alternativas** - 4. Ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

_____, Cezar Roberto. **Parte geral – Coleção Tratado de direito penal volume 1** - 26. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

BOBBIO, Norberto, 1909. **O Positivismo Jurídico: Lições de filosofia do direito**. Compiladas por Nello Morra; tradução e notas Márcio Pugliesi, Edson Bini. Carlos E. Rodrigues. São Paulo: Ícone, 1995.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Inquérito 4.781 Distrito Federal - Decisão**. Relator: Min. Alexandre de Moraes, 16 de fevereiro de 2021. STF. [S.I]. Disponível em: <https://static.poder360.com.br/2021/02/decisao-STF-prisao-Daniel-Silveira.pdf> . Acesso em: 10 mar. 2024

BRASIL. **Código de Processo Penal de 1941**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm . Acessado em: 15 maio 2024

BRASIL. **Código Philippino, ou, Ordenações e leis do Reino de Portugal 1603: recopiladas em 1870 por mandado d'El-Rey D. Philippe I.** Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/242733> . Acessado em: 19 maio 2024.

BRASIL. **Código criminal do império do Brasil de 1830.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm . Acessado em: 20 maio 2024.

BRASIL. **Código do Processo Criminal de Primeira Instância de 1832.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-29-11-1832.htm . Acessado em: 20 maio 2024.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF: Presidência da República, [2026]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm . Acesso em: 4 maio 2024.

CÂMARA, I.; DE ALMEIDA, A. C.; ROSAS, T. M. Um estudo sobre o julgamento de civis pela Justiça Militar: violação dos direitos humanos. **REVISTAIUSGENTIUM**, [S. l.], v. 16, n. 2, p. 61-95, 2025. DOI: 10.22169/REVISTAIUSGENTIUM.v16.n2.752. Disponível em: <https://www.revistasuninter.com/iusgentium/index.php/iusgentium/article/view/752>. Acesso em: 27 maio. 2026.

CÂMARA, Igor. MARTINS, Andreza Skarleth da Cunha. GODINHO, Jones. **A IMPORTÂNCIA DAS RELAÇÕES INTERNACIONAIS NA PROMOÇÃO DA PESQUISA CIENTÍFICA NA GEOGRAFIA AMAZÔNICA.** RECH-Revista Ensino de Ciências e Humanidades –Cidadania, Diversidade e Bem-estar. Vol VII, núm. 2, jul-dez, 2023, pág.51-63. 17

CAPEZ, Fernando. **Curso de processo penal.** – 21. ed. – São Paulo: Saraiva, 2014.

CALDEIRA, Felipe Machado. **A Evolução Histórica, Filosófica e Teórica da Pena.** Revista da EMERI, v. 12, 45, 2009.

COELHO, Francisco Neves. **A prisão em flagrante e as balizas constitucionais. Dissertação (Mestrado em Direito)** - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2010.

CONJUR. Revista Consultor Jurídico. **Código Civil Francês foi o maior legado de Napoleão na política interna.** Redação Conjur. 26 de junho de 2015, 16h32. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2015-jun-26/brendan-simms-codigo-civil-frances-foi-legados-napoleao/>. Acessado em: 27 maio 2026.

DE FREITAS, Vladimir Passo. **Inquérito nº 4.781 do STF completa 6 anos e cria precedente único.** Revista Consultor Jurídico. 23 de março de 2025, 8h17. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2025-mar-23/inquerito-n-4-781-do-stf-completa-6-anos-e-cria-precedente-unico/>. Acessado em: 27 maio 2026.

DEMO, Pedro. **Metodologia científica em ciências sociais**. Atlas, 1995.

EXPRESSO AM. **‘Saquearam já’, diz morador ao filmar bar de suspeito no desaparecimento de grávida em Manaus**. Disponível em: <https://www.expressoam.com/saquearam-ja-diz-morador-ao-filmar-bar-de-suspeito-no-desaparecimento-de-gravida-em-manaus/> . Acessado em: 10 de fevereiro 2024.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão** 20^a ed; tradução de Raquel Ramalhete. Petrópolis: Vozes, 1987.

FRANÇA. **Código de Instrução Penal Francês de 1808**. Texto publicado em "Le Moniteur universel". Disponível em: https://ledroitcriminel.fr/la_legislation_criminelle/anciens_textes/code_instruction_criminel_le_1808/code_instruction_criminelle_1.htm . Acessado em: 19 maio 2024.

GIL, A. C. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

HAMILTON, Olavo; NUNES, Walter da Silva Júnior (orgs.). **O Código de Processo Criminal de 1832 e o Código de Processo Penal de 1941 em sua redação originária**. Natal: OWL, 2023.

LOPES JUNIOR, Aury. **Direito processual penal**. 17^a ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

_____, Aury. **Fundamentos do Processo Penal: introdução crítica**. – 8. ed. – São Paulo: SaraivaJur, 2022.

18

MINAYO, Maria Cecília de Sousa. et al., **Ciência, técnica e arte: o desafio da pesquisa social. Pesquisa social: teoria, método e criatividade**. v.21, p. 9-29, 1994.

MONTEIRO, Geraldo Tadeu Moreira. **Metodologia da pesquisa jurídica: manual para a elaboração e apresentação de monografias**. Rio de Janeiro, 2000.

MOSSIN, Heráclito Antônio. **Compêndio de processo penal: curso completo**. Barueri, SP: Manole, 2010.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de direito penal** – 10. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2014.

PIERANGELI, José Henrique. **Das penas: evolução, classificação, finalidade, individualização, suspensão condicional**. Campinas, SP: Editora Splendet PUC-Campinas, 2023.

POSSEBON, Elisa Gonsalves. ALCANTARA FORMIGA, Pedro Gonsalves de. **Investigação qualitativa em Direito: organização, codificação e análise de dados**. Revista Brasileira de Políticas Públicas. Volume 15. Nº 2. Agosto. 2025.

PLATÃO, 427-347 a.C. **As leis, ou da legislação e epinomis** – 1^a ed. Tradução Edson Bini. Bauru/SP: EDIPRO, 1999.

REALE, Miguel. **Conceito de direito; Sanção e coação; Metodologia da ciência; Da estrutura na norma; Da validade na norma**. In: REALE, Miguel. Lições preliminares de direito. 25^a ed. São Paulo: Saraiva, 2001.

ROTHER, Edna Terezinha. **Revisão sistemática X revisão narrativa**. Editorial • Acta paul. enferm. 20 (2) • Jun 2007 • <https://doi.org/10.1590/S0103-21002007000200001>.

SILVA, Madson Sales da; CÂMARA, Igor. UMA ANÁLISE CRÍTICA SOBRE A TEORIA DOS FREIOS E CONTRAPESOS NO DIREITO BRASILEIRO. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, [S. l.], v. 12, n. 5, p. 1-21, 2026. DOI: 10.51891/rease.v12i5.26624. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/26624>. Acesso em: 27 maio. 2026.

SOUSA, Cássio Vinícius Steiner de. **Filosofia geral e jurídica**. Porto Alegre: Editora: Sagah; 1^a edição (29 abril 2020). ASIN: B0892NGSGJ. Disponível em: <https://www.amazon.com.br/Direito-Civil-I-Teoria-Geral-ebook/dp/B0892NGSGJ>. Acessado em: 14 fev.2024.

TRIVINOS, Augusto Nivaldo Silva. **Introdução à Pesquisa em Ciências Sociais**. São Paulo: Atlas, 1987.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa, 1928. **Processo penal, volume 3** – 34^a ed. rev, e de acordo com a Lei n. 12.403/2011. São Paulo: Saraiva, 2012.